Acórdão: 18.125/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010116817-99

Impugnante: Helianthus do Brasil Ltda

Proc. S. Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro(s)

PTA/AI: 01.000150631-92

Inscr. Estadual: 776.235178.00-33

Origem: DF/ Unaí

### **EMENTA**

**BASE** DE CÁLCULO REDUCÃO INDEVIDA **OPERACÃO** INTERESTADUAL. Constatada a redução indevida da base de cálculo prevista no item 5 do Anexo IV do RICMS/02 nas saídas de sementes, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, com indicação no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 5.1.C, do referido Anexo IV. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco, no sentido de excluir as notas fiscais lançadas em duplicidade e a multa isolada. Cabe, entretanto, adequar o lançamento remanescente para excluir da apuração os valores relativos às notas fiscais de devolução de mercadorias. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de sementes, com a redução de base de cálculo prevista no item 5 do Anexo IV do RICMS/02, sem dedução dos preços da mercadoria, dos valores equivalentes ao imposto dispensado nas operações, fazendo indicações expressas no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme previsto no item 5.1.C, do Anexo IV do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 129 a 138.

Às fls. 235/236, o Fisco acata as razões da Impugnante em relação às notas fiscais lançadas em duplicidade com o AI 02.000209574-12 e promove a reformulação do crédito tributário. Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante se manifesta (fls. 240/242), questionando a aplicabilidade da Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75.

O Fisco novamente acata as razões da Impugnante e promove a exclusão da multa isolada conforme reformulação do crédito tributário de fls. 243/244. Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante se manifesta (fls. 249/250), questionando da não exclusão, pelo Fisco, das notas fiscais de vendas das mercadorias que posteriormente foram devolvidas.

Às fls. 251/252, o Fisco acata parcialmente as razões da Impugnante e promove nova reformulação do crédito tributário, conforme verificação fiscal analítica de fls. 254 a 257 e DCMM de fls. 253. Intimada (fls. 262/263) a Impugnante volta a se manifestar (fl. 264), reclamando novamente da não exclusão das notas fiscais de vendas das mercadorias que posteriormente foram devolvidas.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 266 a 269) requerendo a procedência parcial do lançamento, conforme reformulações efetuadas.

### **DECISÃO**

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu saídas de sementes com redução da base de cálculo prevista no item 5 do Anexo IV do RICMS/02, sem deduzir dos preços das mercadorias os valores equivalentes ao imposto dispensado nas operações, fazendo indicações expressas nos campos "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme previsto no item 5.1.C, do Anexo IV do RICMS/02, que resultou em recolhimento a menor do ICMS.

A redução da base de cálculo para as mercadorias constantes das notas fiscais, objeto da autuação, está condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas no subitem 5.1.C, do Anexo IV do RICMS/02, que assim dispõe:

"5.1.C - A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal".

Tendo em vista o disposto no artigo 111 do CTN, a interpretação do referido dispositivo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados.

As cópias das notas fiscais apresentadas pela Impugnante citam apenas o dispositivo legal que daria amparo à redução da base de cálculo, porém não demonstram, de forma expressa, se houve a efetiva redução no preço da mercadoria do valor do imposto dispensado na operação, conforme determina o referido item 5.1.C, do Anexo IV do RICMS/02.

A exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um

meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária.

Também é entendimento da SLT/SRE, em resposta à Consulta de Contribuinte n.º 220/98, que quando o RICMS condiciona o benefício fiscal a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, tal indicação deve estar expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista no item 5 do Anexo IV do RICMS/02, haja vista que no campo "Informações Complementares" das notas fiscais objeto das autuações não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria considerado imposto dispensado e a respectiva dedução àquela que efetivamente iria utilizar-se da mercadoria, conforme determina o subitem 5.1.C do mesmo Anexo.

Entretanto, a Impugnante apontou alguns equívocos no trabalho fiscal, tais como notas fiscais lançadas em duplicidade, inaplicabilidade da multa isolada, inclusão de notas fiscais de vendas das mercadorias que posteriormente foram devolvidas, que foram parcialmente acatados pelo Fisco, conforme reformulações do crédito tributário efetuadas às fls. 235/236, 243/244 e 251/257.

Às fls. 249/250 e 264, a Impugnante questiona do Fisco a não exclusão das notas fiscais de vendas das mercadorias que posteriormente foram devolvidas.

Para manter este conjunto de notas no lançamento, o Fisco sustenta-se na premissa de que o fato gerador já ocorrera e que as notas fiscais foram emitidas em "desacordo com a lei". Em relação a esta parte final, imagina-se que a expressão "em desacordo" se refere à própria acusação fiscal, pois nenhuma informação foi trazida quanto aos documentos acobertadores da devolução da mercadoria.

No que se refere à ocorrência do fato gerador, com razão o Fisco. Entretanto, a obrigação tributária dele decorrente, na hipótese de devolução, é neutralizada por crédito de igual monta.

Assim, o crédito apropriado quando do retorno da mercadoria deve ser igual ao débito originado na saída do mesmo produto. Com efeito, se o Fisco promove lançamento adicional quanto ao débito, o mesmo valor deve ser apropriado como crédito por ocasião da devolução.

Desta forma, se débitos e créditos devem ser iguais, razão não há para manter no rol de documentos aquelas saídas que resultaram em desfazimento do negócio, com retorno da mercadoria, ainda que parcial.

Nesta situação, de retorno parcial, o documento fiscal de venda deve compor a planilha de apuração apenas pelo valor da mercadoria que permaneceu em poder do destinatário.

Por tudo, reputam-se parcialmente corretas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco, e ainda, para excluir da apuração os valores relativos às notas fiscais de devolução de mercadoria. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e José Francisco Alves.

